



Câmara Municipal de Jundiá

**LEI N.º 3.711**  
**de 16 / 04 / 91**

Processo n.º 17.849

**PROJETO DE LEI N.º 5.285**

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei 2.027/73, para reformular o custo das licenças de permissão para serviço de táxi.

Arquive-se

*Manfredi*

Director

19 / 04 / 91



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Fls. 02  
Proc. 17.649  
*[Handwritten signature]*

OF. GP.L. nº 562/90

08456 01/90 81702

Jundiá, 24 de outubro de 1.990.

PROTOCOLO GERAL

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a es  
clarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o inclusão  
projeto de lei versando sobre a alteração da redação do ar  
tigo 15 da Lei nº 2.077/73.

Na oportunidade, reiteramos  
os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

*[Handwritten signature]*  
WALMOR BÂRBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
CJR, CEF e CJT  
*[Signature]*  
Presidente  
30 / 10 / 90

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

17849 00100 217/55

PROTÓCOLO

**PUBLICADO**  
em 02/11/90  
*[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
09/04/91

PROJETO DE LEI Nº 5.285

Altera o art. 15 da Lei nº 2027/73,  
para

Artigo 1º - O artigo 15, "caput" da Lei nº 2027, de 23 -  
de novembro de 1973, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 15 - Os permissionários dos serviços de táxis estão  
sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

- a) alvará inicial, quando da abertura de novos pontos, -  
(oito) UFM (Unidade Fiscal do Município);
- b) alvará de estacionamento (renovação), 01 (uma) UFM;
- c) alvará de estacionamento (transferência de permissio-  
nário), 08 (oito) UFM;
- d) alvará de estacionamento (transferência de ponto de-  
terminado "ex-offício"), isento.



Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

mabp

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Visa o presente projeto de lei alterar o art. 15 "caput" da Lei nº 2027, de 23 de novembro de 1.973, para atualizar as taxas devidas pelos permissionários do serviço de táxi.

O valor atualmente devido é calculado em salários mínimos, sendo que, de acordo com a Lei Municipal nº -- 2141, de 30 de outubro de 1975, "O "salário mínimo", utilizado como indicativo de cálculo de tributo e penalidades pecuniárias na legislação do Município, será substituído pela Unidade Fiscal - (UF).

Verifica-se, portanto, que a própria legislação municipal determinou que o índice de correção a ser utilizado é a UF, atualmente UFM - Unidade Fiscal do Município.

Ressalta-se, ainda, que o Decreto-Lei nº -- 2.351, de 07 de agosto de 1987 determinou que "o salário mínimo passa a denominar-se Salário Mínimo de Referência", terminando, assim, com o salário mínimo como indicador de cálculo.

Saliente-se, por derradeiro, que os valores das taxas atualmente cobrados são irrisórios e não correspondem à realidade inflacionária do País.

Assim, certos de contar com o apoio dessa Nobre Edilidade, apresentamos o projeto de lei em apreço.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 3 -  
(Lei nº 2027)

Das Pontos de Estacionamento

Art. 12 - Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Executivo, que especificará a categoria do ponto, sua localização, número de orden, os tipos e quantidade máxima de veículos que nele poderão estacionar.

Art. 13 - Os pontos de estacionamento serão privados dos veículos neles lotados.

Art. 14 - O Executivo poderá, a qualquer tempo, atendendo ao interesse público, criar novos pontos, ou como extinguir, transferir, ampliar ou reduzir os já existentes.

Parágrafo Único - O permissionário poderá substituir seu veículo por outro, desde que o veículo seja do mesmo tipo (convencional ou micro), devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar a ocorrência ao órgão municipal de trânsito.

CAPÍTULO VI

Das Taxas

Art. 15 - Os permissionários do serviço de trânsito estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

- a) - alvará inicial, quando da abertura de novos pontos, 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- b) - alvará de estacionamento (renovação), 25 (dezois por cento) do salário mínimo vigente;
- c) - alvará de estacionamento (transferência de permissionário), 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- d) - alvará de estacionamento (transferência de ponto determinado "ex-officio"), isento.

Parágrafo Único - A renovação do alvará de estacionamento deverá ser solicitada anualmente, até 31 de março, através de requerimento à Prefeitura Municipal, juntando:

- I - Atestado de antecedentes; e
- II - Carteira de Saúde.

CAPÍTULO VII

Das Reversões

*[Signature]*



LEI Nº 2 141, DE 30 DE OUTUBRO DE 1 975

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, -  
de acordo com o que decretou a Câmara  
Municipal, em sessão ordinária realiza-  
da no dia 22/10/75, PROMULGA a presente  
Lei,-----

Art. 1º - O "salário mínimo", utilizado como indica-  
tivo de cálculo de tributo e penalidades pecuniárias na legislação do  
Município, será substituído pela Unidade Fiscal - (UF).

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, Unidade  
Fiscal é a representação, em cruzeiros, de um determinado valor.

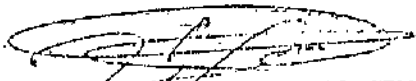
§ 2º - Fica fixado em Cr\$ 376,80 (trezentos e seten-  
ta e seis cruzeiros e oitenta centavos), o valor da Unidade Fiscal, para  
o exercício de 1 975.

§ 3º - O valor da Unidade Fiscal será obrigatoriamen-  
te corrigido no mês de dezembro de cada ano, para vigorar no exercício se-  
guinte, por Decreto do Prefeito.


§ 4º - Utilizar-se-á com índice para a correção de /  
que trata o parágrafo terceiro, o que for estabelecido para o terceiro tri-  
mestre do ano anterior, em Portaria do Ministro Chefe da Secretaria de  
Planejamento da Presidência da República, com vigência a partir do primei-  
ro trimestre do exercício no qual vigorará a Unidade Fiscal corrigida.

Art. 2º - Para o exercício de 1 975 será utilizado o  
coeficiente de atualização monetária 1,33 (um vírgula trinta e três) ,  
fixado pelo Decreto Federal nº 75.704, de 08 de maio de 1 975.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)  
-Prefeito Municipal-

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos trinta dias do mês de outubro de  
mil novecentos e setenta e cinco.

  
(ARNALDO CARRARO)  
Secretário de Negócios  
Internos e Jurídicos

## DECRETO N. 94.741 — DE 6 DE AGOSTO DE 1987

Abre aos Ministérios das Comunicações e dos Transportes, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar de Cz\$ 100.146.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

## DECRETO N. 94.742 — DE 6 DE AGOSTO DE 1987

Abre a Encargos Previdenciários da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de Cz\$ 301.094.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

## DECRETO N. 94.743 — DE 6 DE AGOSTO DE 1987

Abre ao Ministério da Justiça, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar de Cz\$ 95.133.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

## DECRETO N. 94.744 — DE 6 DE AGOSTO DE 1987

Abre ao Ministério da Fazenda, em favor do Gabinete do Ministro, o crédito suplementar de Cz\$ 6.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

## DECRETO-LEI N. 2.351 — DE 7 DE AGOSTO DE 1987

*Institui o Piso Nacional de Salários e o Salário Mínimo de Referência, e dá outras providências*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, itens I e II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica instituído o Piso Nacional de Salários, como contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, a todo trabalhador, por dia normal de serviço.

§ 1.º O valor inicial do Piso Nacional de Salários será de Cz\$ 1.970,00 (mil, novecentos e setenta cruzados) mensais.

§ 2.º O valor do Piso Nacional de Salários será reajustado em função do disposto no “caput” deste artigo e da conjuntura sócio-econômica do País, mediante decreto do Poder Executivo, que estabelecerá a periodicidade e os índices de reajustamento.



§ 3.º Ao reajustar o Piso Nacional de Salários, o Poder Executivo adotará índices que garantam a manutenção do poder aquisitivo do trabalhador e proporcionem seu aumento gradual.

Art. 2.º O salário mínimo passa a denominar-se “Salário Mínimo de Referência.”

§ 1.º Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste Decreto-Lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, especialmente os salários profissionais de qualquer categoria, os salários normativos e os pisos salariais fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem assim salários, vencimentos, vantagens, soldos e remunerações em geral de servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e respectivas autarquias e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais.

§ 2.º O valor do Salário Mínimo de Referência é de Cz\$ 1.969,92 (mil, novecentos e sessenta e nove cruzados e noventa e dois centavos) mensais.

§ 3.º O Salário Mínimo de Referência será reajustado em função da conjuntura sócio-econômica do País, mediante decreto do Poder Executivo, que estabelecerá a periodicidade e os índices de reajustamento.

§ 4.º Ao reajustar o Salário Mínimo de Referência, o Poder Executivo adotará índices que garantam a manutenção do poder aquisitivo dos salários.

Art. 3.º Será nula, de pleno direito, toda e qualquer obrigação contraída ou expressão monetária estabelecida com base no valor ou na periodicidade ou índice de reajustamento do Piso Nacional de Salários.

Art. 4.º A expressão “salário mínimo”, constante da legislação em vigor, entende-se como substituída por:

I — Piso Nacional de Salários, quando utilizada na acepção do “caput”, do artigo 1.º deste Decreto-Lei; e

II — Salário Mínimo de Referência, quando utilizada na acepção de índice de atualização monetária ou base de cálculo, de obrigação legal ou contratual.

Art. 5.º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

*José Sarney* — Presidente da República.

*Luiz Carlos Bresser Pereira.*

*Almir Pazzianotto Pinto.*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

*W. Marfisi*  
Diretor Legislativo  
25 / 10 / 90



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 859

Fls. 11  
Proc. 17.849  
AM

PROJETO DE LEI Nº 5.285.

PROC. Nº 17.849.

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei, altera a lei 2.027/73, para reformular o custo das licenças de permissão para serviço de táxi.

A propositura encontra a sua justificativa as fls. 05, e vem instruída com os documentos de fls. 06/09.

É o relatório,

PARECER:

1. A propositura se nos afigura legal quanto à competência( art. 6º , inc. X, letra "b" da L.O.M.), e quanto a iniciativa, que é privativa do Sr. Alcaide( art.46, IV da L.O.M.).

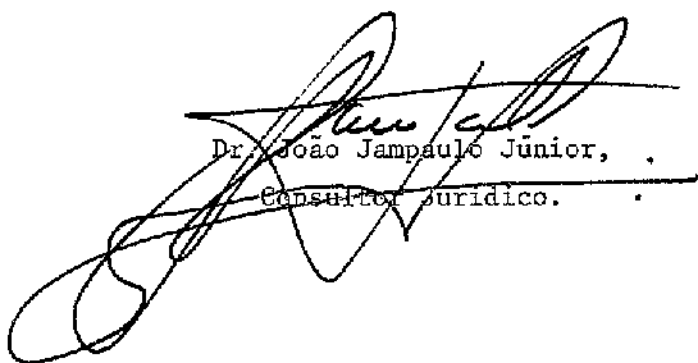
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque busca alterar uma lei local(lei nº 2.027/73). Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, de vem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Transportes e Trânsito.

4. Quorum: maioria simples ( art.44, LOM.).

S.m.e.

Jundiaí, 06 de Novembro de 1990.

  
Dr. João Jampaulo Júnior,  
Consultor Jurídico.

iii.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminhado ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*Almirante*  
Diretor Legislativo

06 / 11 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador AVOCADO

para relatar no prazo de 7 dias.

*ao/valor b*  
Presidente

06 / 11 / 90



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.849

PROJETO DE LEI Nº 5.285, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 2.027/73, para reformular o custo das licenças de permissão para serviço de táxi.

PARECER Nº 4.926

A proposição em destaque encontra amparo nos artigos 69, inc. X, letra "b" e 46, IV, da Lei Orgânica de Jundiaí, afigurando-se, pois, revestido do caráter legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da manifestação do douto órgão técnico da Câmara, às fls. 11, que acolhemos em sua totalidade.


A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices que possam incidir sobre a sua tramitação, juízo que determina nosso posicionamento favorável ao seu teor.

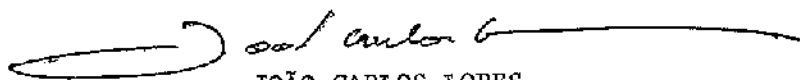
É, pois, o nosso voto.

Sala das Comissões, 20.11.1990

APROVADO EM 20.11.90.

  
ARI CASTRO NUNES FILHO

  
GRAZE MARTINHO

  
JOÃO CARLOS LOPES,  
Presidente e Relator.

  
ARIOVALDO ALVES

  
MIGUEL LOUZADA HADDAD



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
Economia, Finanças e Orçamento

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*William de A.*  
Diretor Legislativo

22 / 11 / 90

Ao Vereador Sr. Araújo

para relatar no prazo de 07 dias.

*William de A.*  
Presidente  
27 / 11 / 90



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.849

PROJETO DE LEI Nº 5.285, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 2.027/73, para reformular o custo das licenças de permissão para serviço de táxi.

PARECER Nº 4.946

De acordo com a justificativa da proposição, às fls. 5, a intenção do Executivo é apenas e tão-somente atualizar as taxas devidas pelos permissionários do serviço de táxi, substituindo o índice de correção pela UFM - Unidade Fiscal do Município.

No que concerne ao caráter econômico-financeiro-orçamentário, objeto maior de nossa análise, nada obstatos quanto a pretensão em tela, e assim, concluímos acolhendo o texto em seu inteiro teor.

Assim, firmamos posicionamento favorável à matéria.

É o parecer.

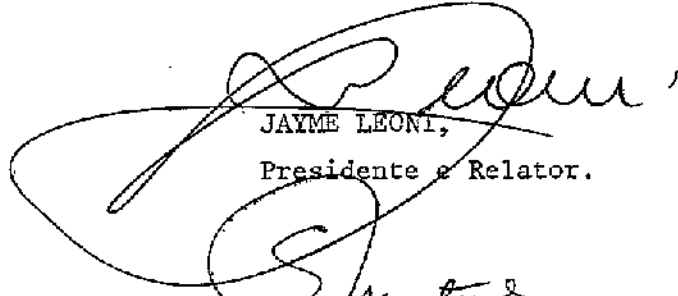
Sala das Comissões, 04.12.1990

APROVADO EM 04.12.90.

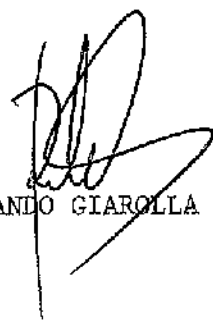
  
ARIOVALDO ALVES

  
FELISBERTO NEGRA NETO

TSV

  
JAYME LEONI,  
Presidente e Relator.

  
ERAZÉ MARTINHO

  
ROLANDO GIAROLLA



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Economia, Finanças e Orçamento  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
Transportes e Trânsito

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*W. Marpedi*  
Diretor Legislativo

06 / 12 / 90

Ao Vereador Sr. J. A. R.

para relatar no prazo de 07 dias.

*C. A. J. A. R.*  
Presidente  
11 / 12 / 90





COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 17.849

PROJETO DE LEI Nº 5.285, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 2.027/73, para reformular o custo das licenças de permissão para serviço de táxi.

PARECER Nº 4.97B

A alteração do "caput" do art. 15 da Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973 - objeto da proposta em destaque - almeja atualizar as taxas devidas pelos permissionários de táxi com base na Unidade Fiscal do Município - UFM.

Com a entrada em vigor do novo Código Tributário, a UFM que hoje está fixada em Cr\$ 440,00, passará para Cr\$ 7.000,00, e será atualizada mensalmente pelo índice federal usado para corrigir débitos para com a Fazenda Nacional, o I.R.V.F., o que tornará a elevação do tributo abusiva, podendo inviabilizar a prestação desse serviço, com reflexos no preço final, que será repassado certamente ao usuário.

Desta forma, em face da argumentação exposta, concluímos firmando posicionamento contrário à proposição.

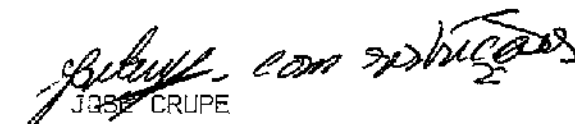
É o parecer.

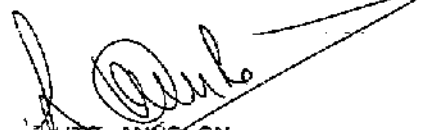
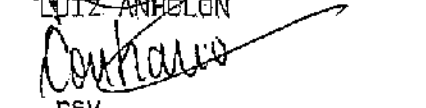
Sala das Comissões, 14.12.1990

APROVADO EM 17.12.90.

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA,  
Presidente e Relator.

  
BENEDITO CARDOSO DE LIMA

  
JOSÉ CRUPE

  
LUIZ ANÍELTON  
  
RSV

  
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA



OF. PM. 04.91.11.

Proc. 17.849

Em 10 de abril de 1991

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Encaminhamos, em anexo, em duas vias, para a per  
feita análise de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 3.927 do PROJETO DE LEI Nº 5.285,  
aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 09 do mês em curso.

Na oportunidade servimo-nos para saudá-lo com as  
expressões de nossa estima e real apreço.

ARIOVALDO ALVES,

Presidente.

\* rsv



PROJETO DE LEI Nº 5.285

AUTÓGRAFO Nº 3.927

PROCESSO Nº 17.849

OFÍCIO P.M. Nº 04/91/11

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

15/10/91

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

07/05/91

*Alampeda*  
DIRETORA LEGISLATIVA



OK  
Expediente

Fis. 20  
Proc. 17.849  
P.L.M.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

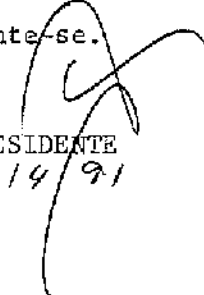
CÂMARA MUNICIPAL  
OF. GERAL nº 317/91

Proc. nº 20.101/90  
09628 93791 e 1500

Jundiá, 16 de abril de 1.991.

PROTOCOLO GERAL


Senhor Presidente:

Junta-se.  
  
PRESIDENTE  
22/4/91

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 5.285, bem como cópia da Lei nº 3.711, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mabp



Proc. 17.849

GP, em 18.4.91

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito do Município de  
Jundiaí, PROMULGO a seguin  
te Lei:

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.927

(Projeto de Lei nº 5.285)

Altera a Lei 2.027/73, para reformu  
lar o custo das licenças de permis  
são para serviço de táxi.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Esta  
do de São Paulo, faz saber que em 09 de abril de 1991 o Plenário aprovou:

Art. 1º O artigo 15, "caput", da Lei 2.027, de 23  
de novembro de 1973, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 15 - Os permissionários dos serviços de táxi  
estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

- a) alvará inicial, quando da abertura de novos  
pontos, 08 (oito) UFM's (Unidades Fiscais do Município);
- b) alvará de estacionamento (renovação), 01 (uma)  
UFM;
- c) alvará de estacionamento (transferência de per  
missionário), 08 (oito) UFM's;
- d) alvará de estacionamento (transferência de pon  
to determinado "ex-officio"), isento."

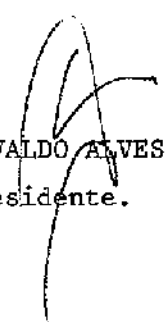
\*




(Autógrafo nº 3.927 - fls. 02)

Art. 29 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de abril de mil novecentos e noventa e um (10.04.1991).

  
ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

**PUBLICADO**  
em 16/04/91 

\*

TSV



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
- Processo nº 20.101/90 -

LEI Nº 3.711 DE 16 DE ABRIL DE 1.991

Altera a Lei 2.027/73, para reformular o custo das licenças de permissão para serviço de táxi.


O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 09 de abril de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 15, "caput", da Lei 2.027, de 23 de novembro de 1.973, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art.º 15 - Os permissionários dos serviços de táxi estão - sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

- a) alvará inicial, quando da abertura de novos pontos, 08 (oito) UFMs (Unidades Fiscais do Município);
- b) alvará de estacionamento (renovação, 01 (uma) UFM;
- c) alvará de estacionamento (transferência de permissionário), 08 (oito) UFMs;
- d) alvará de estacionamento (transferência de ponto determinado "ex-officio"), isento."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e um.

  
MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

10M DE 19.04.91

**LEI Nº 3.711 DE 16 DE ABRIL DE 1991**

Altera a Lei 2.027/73, para reformular o custo das licenças de permissão para serviço de táxi.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 9 de abril de 1991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — O artigo 15, "caput", da Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 15 — Os permissionários dos serviços de táxi estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

a) alvará inicial, quando da abertura de novos pontos, 08 (oito) UFMs (Unidades Fiscais do Município);

b) alvará de estacionamento (renovação, 01 (uma) UFM;

c) alvará de estacionamento (transferência de permissionário), 08 (oito) UFMs;

d) alvará de estacionamento (transferência de ponto determinado "ex-officio"), isento".

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



Projeto de lei n.º 5.285      Autuado em 24 / 10 / 90      Diretor *Albuquerque*  
 Comissões CJR - CEFO - CTT'      Quorum M.S.

Data	Histórico
24.10.90	Protocolado
25.10.90	CJ parecer 859.
06.11.90	CJR parecer 4.926.
22.11.90	CEFO parecer 4.946.
06.12.90	CTT. parecer
17.12.90	Apto
09.04.91	Aprovada
20.04.91	Op. PM. 04.91.11
16.04.91	Pacumulada
19.04.91	Publicação
19.04.91	Arquivamento @lu

Juntadas fls. 04/14 em 22.11.90 @lu; fls. 15/17 em 17.12.90 @lu  
 fls. 18/24 em 19.04.91 @lu

Observações